

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 026.581/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Gameleira/PE

Responsável: Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80)

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), inserta à peça 54:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Gameleira/PE, no exercício de 2015, para a execução dos Serviços de Proteção Básica – PSB e de Proteção Social Especial – PSE.

HISTÓRICO

2. Em 28/2/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social Substituto autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4178/2019.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências relativas à execução do PSB/PSE 2015, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos identificados na análise dos extratos bancários em face da denúncia registrada e não devolução dos recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.’

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 325.196,27, imputando-se a responsabilidade a Yeda Augusta Santos de Oliveira, prefeita municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

6. Em 14/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40

e 41).

7. Em 24/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

8. Na instrução inicial (peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1 Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

8.1.1 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 11, 12, 16, 26 e 30.

8.1.2 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Portaria MDS 625/2010; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

8.2 Débitos relacionados à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
8/1/2015	155,95
8/1/2015	140,32
9/1/2015	5.872,53
14/1/2015	2.416,00
14/1/2015	823,00
14/1/2015	823,00
20/2/2015	3.306,80
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
2/3/2015	232,33
2/3/2015	150,80
12/3/2015	2.645,92

12/3/2015	2.645,92
12/3/2015	1.449,92
12/3/2015	1.449,92
13/3/2015	3.616,01
27/3/2015	1.400,00
11/5/2015	2.006,64
11/5/2015	1.828,29
11/5/2015	7.125,00
11/5/2015	3.973,79
11/5/2015	5.589,76
13/5/2015	600,00
13/5/2015	4.122,04
10/6/2015	8.400,00
10/7/2015	8.400,00
10/8/2015	8.440,00
2/9/2015	8.400,00
10/9/2015	8.400,00
28/10/2015	7,80
28/10/2015	2.672,12
28/10/2015	5.700,00
24/11/2015	8.400,00
16/12/2015	8.482,57
8/1/2015	129,69
9/1/2015	9.222,24
14/1/2015	722,45
14/1/2015	734,90
4/2/2015	73,43
13/2/2015	2.305,93
13/2/2015	9.019,75
20/2/2015	7.600,00
20/2/2015	278,68
20/2/2015	607,16
20/2/2015	607,60
20/2/2015	646,08
20/2/2015	91,88
20/2/2015	1.327,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00

27/2/2015	450,00
2/3/2015	119,23
12/3/2015	4.349,76
12/3/2015	7,80
12/3/2015	4.349,76
12/3/2015	1.449,92
12/3/2015	1.449,92
12/3/2015	100,00
13/3/2015	7.251,52
11/5/2015	5.589,76
13/5/2015	4.349,76
24/11/2015	44.000,00
14/1/2015	7,80
14/1/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
27/2/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
9/1/2015	1.702,97
9/1/2015	3.330,40
14/1/2015	2.418,00
14/1/2015	739,00
14/1/2015	739,00
1/2/2015	12,16
13/2/2015	20,87
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00

10/3/2015	19,65
12/3/2015	3.152,89
12/3/2015	3.152,89
12/3/2015	724,96
12/3/2015	724,96
27/3/2015	800,00
13/4/2015	300,00
11/5/2015	2.492,56
11/5/2015	3.248,87
11/5/2015	3.736,81
13/5/2015	4.602,81
10/6/2015	13.000,00
10/7/2015	6.500,00
10/8/2015	6.500,00
2/9/2015	6.500,00
10/9/2015	6.500,00
15/10/2015	6.500,00
24/11/2015	6.500,00
16/12/2015	6.545,42
14/1/2015	7,80
14/1/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
27/3/2015	7,80
13/4/2015	7,80

8.2.1 *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

8.2.2 **Responsável:** Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80).

8.2.2.1 **Conduta:** deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

8.2.2.2 *Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do SUAS, resultando em presunção de dano ao erário.*

8.2.2.3 *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao despacho do ministro relator (peça 49), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Yeda Augusta Santos de Oliveira:

Comunicação: Ofício 38.509/2021 – Seproc (peça 51)
Data da Expedição: 27/7/2021
Data da Ciência: 29/7/2021 (peça 52)
Nome Recebedor: Márcia Maria da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).
Fim do prazo para a defesa: 13/8/2021

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no período de 8/1/2015 a 16/12/2015, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

1.1. Yeda Augusta Santos de Oliveira, por meio do edital acostado à peça 20, publicado em 20/9/2017.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 364.361,08, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Yeda Augusta Santos de Oliveira	015.902/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5376-9/2021-1C, referente ao TC 040.922/2019-7"] 027.272/2017-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2013 e PSB/PSE-2014 (nº da TCE no

	sistema: 263/2017)"] 024.158/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 10152/2015, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar atividades inerentes à execução de obras e serviços de engenharia delimitados no Plano de Ações articuladas - PAR. OBRAS CONSTRUÇÃO (29595) Engenho Pereirinha - GAMELEIRA - PE (29596) Engenho Donas - GAMELEIRA - PE (nº da TCE no sistema: 653/2020)"] 025.787/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11764-44/2018-2C, referente ao TC 027.272/2017-6"] 040.922/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, ciclo 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4563/2019)"] 025.784/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11764-44/2018-2C, referente ao TC 027.272/2017-6"] 015.900/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5376-9/2021-1C, referente ao TC 040.922/2019-7"]
--	--

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável à responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Yeda Augusta Santos de Oliveira	3.396/2019 (R\$ 52.965,58) - dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrada

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao

destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado; (...)

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.’

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’ (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler); e

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’ (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira

22. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, e 2.449/2013-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 11, 16 e 21) não elidem as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, relator Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, relator Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz.

28. Dessa forma, a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos,

contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu no período de 8/1/2015 a 16/12/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/7/2021 (peça 49).

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 45.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80

12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
8/1/2015	155,95
8/1/2015	140,32
9/1/2015	5.872,53
14/1/2015	2.416,00
14/1/2015	823,00
14/1/2015	823,00
20/2/2015	3.306,80
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
2/3/2015	232,33
2/3/2015	150,80
12/3/2015	2.645,92
12/3/2015	2.645,92
12/3/2015	1.449,92
12/3/2015	1.449,92
13/3/2015	3.616,01
27/3/2015	1.400,00
11/5/2015	2.006,64
11/5/2015	1.828,29
11/5/2015	7.125,00
11/5/2015	3.973,79
11/5/2015	5.589,76
13/5/2015	600,00
13/5/2015	4.122,04
10/6/2015	8.400,00
10/7/2015	8.400,00
10/8/2015	8.440,00
2/9/2015	8.400,00
10/9/2015	8.400,00
28/10/2015	7,80
28/10/2015	2.672,12
28/10/2015	5.700,00
24/11/2015	8.400,00
16/12/2015	8.482,57
8/1/2015	129,69
9/1/2015	9.222,24

14/1/2015	722,45
14/1/2015	734,90
4/2/2015	73,43
13/2/2015	2.305,93
13/2/2015	9.019,75
20/2/2015	7.600,00
20/2/2015	278,68
20/2/2015	607,16
20/2/2015	607,60
20/2/2015	646,08
20/2/2015	91,88
20/2/2015	1.327,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
27/2/2015	450,00
2/3/2015	119,23
12/3/2015	4.349,76
12/3/2015	7,80
12/3/2015	4.349,76
12/3/2015	1.449,92
12/3/2015	1.449,92
12/3/2015	100,00
13/3/2015	7.251,52
11/5/2015	5.589,76
13/5/2015	4.349,76
24/11/2015	44.000,00
14/1/2015	7,80
14/1/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80

20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
27/2/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
9/1/2015	1.702,97
9/1/2015	3.330,40
14/1/2015	2.418,00
14/1/2015	739,00
14/1/2015	739,00
1/2/2015	12,16
13/2/2015	20,87
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
10/3/2015	19,65
12/3/2015	3.152,89
12/3/2015	3.152,89
12/3/2015	724,96
12/3/2015	724,96
27/3/2015	800,00
13/4/2015	300,00
11/5/2015	2.492,56
11/5/2015	3.248,87
11/5/2015	3.736,81
13/5/2015	4.602,81
10/6/2015	13.000,00
10/7/2015	6.500,00
10/8/2015	6.500,00
2/9/2015	6.500,00
10/9/2015	6.500,00
15/10/2015	6.500,00
24/11/2015	6.500,00
16/12/2015	6.545,42
14/1/2015	7,80
14/1/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80

20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
27/3/2015	7,80
13/4/2015	7,80

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/9/2021: R\$ 477.017,94.

c) aplicar à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O diretor e o secretário da SecexTCE ratificaram a instrução acima (peças 55 e 56).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, acolheu o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 57).

É o relatório.